



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035885-47.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA DE ALPIM SARABANDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0035885-47.2022.8.26.0053 - São Paulo
APELANTE: SONIA MARIA DE ALPIM SARABANDO
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28188

Apelação - Servidora pública estadual vinculada aos Quadros do Serviço Público do TJSP - Conversão dos vencimentos em URV - Fase de cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que acolheu a impugnação da Fazenda para determinar a prévia liquidação de qual o percentual deve ser aplicado e, em consequência, julgou EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o cancelamento do apostilamento e o prosseguimento da parte autora, conforme art. 509 e seguintes do CPC, por meio de novo incidente, desta vez, de liquidação de sentença - Reestruturação remuneratória da carreira dos servidores promovida pela Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, restando pendentes de liquidação os valores não alcançados pela prescrição quinquenal - Inteligência do RE nº 561.836/RN - **Sentença mantida - Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela r. Sentença de fls. 235/236 que acolheu a impugnação para determinar a prévia liquidação de qual o percentual deve ser aplicado e, em consequência, julgou EXTINTO o cumprimento de sentença. Determinou ainda a expedição de ofício para que se cancele o apostilamento (fl. 210), e o prosseguimento da parte autora, conforme art. 509 e seguintes do CPC, por meio de novo incidente, desta vez, de liquidação de sentença.

Apela a Autora, SONIA MARIA DE ALPIM SARABANDO (fls. 254/265) alegando, em síntese, ser funcionária pública estadual

aposentada, quando em atividade era vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A ação principal nº 0011931-89.2010.8.26.0053 **foi distribuída em 19/04/2010**, objetivando a implementação de 11,98% a título de URV e o pagamento das diferenças pretéritas regularmente corrigidas e acrescidas de juros. Afirma que foi elaborado um demonstrativo cálculo, a fim de apurar e indicar a perda em porcentagem, que resultou 12,84%, sendo ESSA A MÉDIA DA PERDA SALARIAL DA EXEQUENTE. Afirma que a Fazenda Estadual apresentou impugnação, alegando inexistência de obrigação de fazer, e que o apostilamento realizado pelo TJSP incorre em erro, bem como a exigência quanto à instauração de liquidação de sentença. Afirma que a sentença esta equivocada, pois a reestruturação remuneratória da exequente teve como marco inicial a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, o que reconheceu o seu direito à percepção das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros determinados pela Lei 8.880/1994. O apostilamento efetuado pelo TJSP obedeceu a todos os parâmetros legais aplicáveis ao presente caso, de modo que houve a apuração da média salarial dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, não podendo resultar em valor inferior ao salário efetivamente pago no mês de fevereiro, o que ocorreu, e por este motivo considerou-se o valor apurado neste último mês, conforme determina o artigo 22, § 2º da Lei 8.880/1994. Assim, a diferença entre os vencimentos devidos foram devidamente apurados, e, nota-se que foi identificado pela fórmula $=A-B$, a apuração do montante em Cruzeiros Reais, que é CR\$808.585,63 – CR\$716.571,87, resultando em CR\$92.013,76 (print). No final, realizaram o cálculo em porcentagem para demonstrar o que significaria essa perda, que resultou em 12,84%, sendo essa a média da perda salarial da exequente. Para a apuração da diferença mensal, o período compreendido foi de abril/2005 a junho/2010, obedecendo a prescrição quinquenal e a atualização monetária observou as determinações legais. Portanto, é possível concluir que o apostilamento efetuado pelo TJSP não apresenta qualquer erro aritmético, conforme tenta fazer crer a requerida, posto que observado os parâmetros delineados pela Lei 8.880/1994 e pelo título judicial ora executado. É dispensada a liquidação, pois o cálculo aritmético já foi realizado nos termos legais, apurando-se o valor da porcentagem da referida perda salarial, qual seja, 12,84%, portanto não havendo

necessidade de liquidação, conforme estabelece o referido dispositivo.

Apelante beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 69/71), dispensado o preparo.

Contrarrazões da FESP (fls. 312/324) na qual alega que a parte contrária teve sua carreira reestruturada, mediante a lei 1.111/2010, razão pela qual eventual diferença da conversão equívoca de seus vencimentos já foi devidamente absorvida pela instituição de um novo padrão remuneratório. Requer seja improvido o recurso de apelação, eis que não há diferença a ser apurada em decorrência da conversão da URV, pois a reestruturação da carreira trouxe ao autor aumento superior a eventuais perdas existentes.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 2022 buscando a diferença do reajuste de vencimentos ocorridos a partir de março de 1994, em virtude da aplicação do índice de conversão dos salários em URV. A autora, servidora pública estadual aposentada, era ex- titular de cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A ação principal nº 0011931-89.2010.8.26.0053 **foi distribuída em 19/04/2010**, objetivando a implementação de 11,98% a título de URV e o pagamento das diferenças pretéritas regularmente corrigidas e acrescidas de juros.

Iniciado o cumprimento de sentença, a FESP informou em juízo que o cumprimento da obrigação de fazer seria inviável, tendo em vista que o decisum ora executado é ilíquido e compete à parte autora promover a respectiva liquidação (fls. 166/174).

Contudo, em sede administrativa (fls. 211) a SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SERVIÇO DE CÁLCULO DAS AÇÕES JUDICIAIS informou em 22/03/2023: *"apostila a Portaria de Nomeação/Admissão e a Portaria de Aposentadoria para declarar que, em cumprimento à r. Decisão proferida nos autos da Ação Judicial interposta por SONIA MARIA DE ALPIM SARABANDO - Processo nº 0011931-89.2010.8.26.0053, ao(à) interessado(a) **foi reconhecido o direito ao recálculo de seus vencimentos/proventos nos termos da Lei Federal nº. 8.880/1994 (URV), bem como ao recebimento das diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal**".*

A apostila foi disponibilizada(s) no Diário da Justiça Eletrônico de 23/03/2023 (fls. 219/222), esclarecendo-se que:

"Após a Lei Complementar nº 715, de 02/06/1993, que instituiu o Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários dos servidores do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar, apenas a Lei Complementar nº 1.111, de 25/05/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras, reestruturou a carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de 01/07/2010.

Cumprе ressaltar que os enquadramentos funcionais e remuneratórios realizados em virtude da LC. nº. 1.111/2010 não consideraram, administrativamente, quaisquer “equivocos” que, porventura, tenham ocorrido nos pagamentos dos servidores à época da URV pela não aplicação da Lei nº 8.880/1994.

Outrossim, no passo das recentes orientações dos CC. Tribunais Superiores, após minucioso parecer da C. Comissão Salarial, a E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de r. Despacho datado de 18/08/2014, aprovou critérios para aplicação quando do cumprimento das

Obrigações de Fazer nas ações judiciais cujos objetos versem sobre a incidência da regra contida no artigo 22 da Lei 8.880/94 (URV), aos autores/servidores desta E. Corte, desde que não tenha ficado expressamente fixada forma de cálculo diversa.

De acordo com o parecer da C. Comissão Salarial, ficou definido que a diferença obtida para março/1994 deverá ser corrigida pelos índices da Tabela de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até a data do novo enquadramento dos servidores, realizado pela Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com vigência a partir de 01/07/2010. A partir dessa data, e para que não haja redução da remuneração, os autores/servidores que obtiveram êxitos em suas demandas, desde que não conste expressa fixação de forma de cálculo diversa, passam a fazer jus a uma parcela remuneratória (Vantagem Pessoal) implementada, na via administrativa, no mês imediatamente subsequente àquele no qual a Secretaria de Recursos Humanos teve ciência da decisão judicial, ou seja, no mês imediatamente subsequente ao do protocolo do expediente de Obrigação de Fazer.

Tal parcela constará dos holerites sob o Código 008835 – “Vantagem Pessoal – URV”, cujo valor será absorvido pelos aumentos salariais subsequentes. Sendo assim, utilizando a metodologia de cálculo supracitada e no intuito de subsidiar os cálculos que as partes entendem cabíveis em razão do julgado, planilhas foram elaboradas com base na composição dos vencimentos/salários do(a)(s) autor(a)(s) apostilado(a)(s) no período de novembro/1993 a março/1994.

Os cálculos elaborados pelo Administrativo estão às fls. 213/218 e demonstram que há diferenças no caso da Autora.

Intimada acerca da divergência de alegações, a FESP (fls. 228/233) insistiu na sua impugnação. Afirmou que foi indevido o apostilamento, e equivocada a planilha, que não foram solicitadas pela PGE, não deveriam ter sido realizadas e estão erradas porque lastreadas em premissa falsa, o que já vem sendo

reconhecido pelo TJSP em casos análogos.

Após, o juízo *a quo*, entendeu que:

"No caso, a reestruturação remuneratória da exequente ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010.

Como a ação foi proposta em 2010, possível o recálculo dos vencimentos dentro do período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, para apurar, em liquidação, a eventual existência de diferenças.

Assim, não obstante o apostilamento e cálculo de fls. 213/218, acolho a impugnação para determinar a prévia liquidação de qual o percentual deve ser aplicado e, em consequência, JULGAR EXTINTO este cumprimento de sentença.

Oficie-se em resposta para que se cancele o apostilamento (fl. 210).

Prossiga a parte autora, conforme art. 509 e seguintes do CPC, por meio de novo incidente, desta vez, de liquidação de sentença.

Como sabido, de fato, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, consignou que eventual diferença decorrente de equívoco na implantação da URV é devida apenas até o advento de nova legislação remuneratória de cada carreira:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensão compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte. (g.m.)

(STF, Tema 5, RE 561.836, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Repercussão geral)

No caso dos autos, a **ação de conhecimento foi ajuizada em 19/04/2010 (fls. 13)**, anteriormente à reestruturação promovida pela Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010 que instituiu o plano de cargos e carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, produzindo seus efeitos a partir de **1º de julho de 2010** (art. 50).

Portanto, restam pendentes de liquidação os valores não alcançados pela prescrição quinquenal, de forma que existem diferenças a serem apuradas até o advento da lei reestruturadora, que deverá ser observada como limitação temporal ao pagamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença - Recálculo de URV Recurso contra decisão que entendeu que não houve coisa julgada material apta a ilidir o exame do tema aventado na impugnação e determinou a produção de perícia contábil Pretensão da aplicação do decidido pelo STF no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo do RE nº 561.836 de que eventuais perdas apuradas em decorrência da conversão em URV devem cessar no momento da reestruturação da carreira do servidor - **Necessidade de realização de perícia contábil para verificar se houve defasagem ou não decorrente da conversão para a URV e se eventual percentual da defasagem foi absorvido pelas reestruturações remuneratórias na carreira dos servidores** - Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2089029-66.2019.8.26.0000; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recálculo de URV em fase de cumprimento de sentença. Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e determinou o cumprimento da obrigação de fazer, com apostilamento e apresentação de informes oficiais, no prazo de trinta dias. Coisa julgada que reconheceu an debeat, sem definir quantum debeat. Reestruturação remuneratória da carreira dos servidores promovida pela Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, **restando pendentes de liquidação os valores não alcançados pela prescrição quinquenal**. Inteligência do RE nº 561.836/RN. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003207-87.2022.8.26.0000; **Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)**

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Reajuste do valor equivalente em URV, previsto no artigo 22 da Lei 8.880/94. Cálculo apresentado pela autora considerou como termo final a data da reestruturação da carreira promovida pela Lei 1.111/2010. Ausência de impugnação quanto ao índice de 11,98% e outros aspectos dos cálculos. Aplicação do artigo 252 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno do Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008842-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

É o caso, portanto, de se julgar extinto o cumprimento de sentença, sendo necessário realizar a liquidação de sentença antes de iniciar o cumprimento de sentença, procedendo-se, quiçá a perícia contábil, não sendo o caso de simples cálculos aritméticos.

Desta feita, **nega-se provimento ao recurso.**

MÔNICA SERRANO

Relatora